



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917006/2008-11
Recurso nº 877.419 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.489 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CAVALLO AÇOS ESPECIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CSLL - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Incabível a retificação da Declaração de Compensação, PER/DCOMP, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Cristiane Silva Costa, Jose Sergio Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ do Rio de Janeiro I, que negou provimento a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata o presente processo de pedido de compensação (fls. 2/6) de parte de recolhimento da CSLL realizado em 1/7/2004, no valor de R\$ 44.000,00, com débitos do Pis e da Cofins apurados em setembro de 2004, no montante de R\$ 4.950,00.

2- A Derat (RJ) indeferiu o pedido (fl. 7), por não ter sido localizado o Darf indicado no pedido.

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 11/62 (documentos às fls. 63/67), alegando, em síntese, que identificou erroneamente o crédito como sendo do Pis, ao invés da CSLL, que tem origem não em Darf, mas em apuração contábil no período de 1999 a 2002, no valor de R\$ 16.664,04.

A DRJ decidiu:

“ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

A retificação de pedido de compensação somente é admitida antes da ciência de qualquer decisão administrativa.”

A contribuinte, recorre:

Note-se que o tributo CSLL , código 2484 que o crédito pretendido não se originava em:DARFS pagos mas sim em apuração contábil de crédito no período 1999 a 2002, com valor apurado, na data de 31/12/2002, de R\$ 16.664,04, passível de utilização para abatimento em tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por isso não foi encontrado DARF no banco de dados da Receita Federal;

Os tributos que originaram o crédito foram declarados através do programa eletrônico PERDCOMP de forma identificada como "erro material" ou falha na transcrição para o computador, face à quantidade de leis e instruções . normativas que acima descrevemos.

Além da enorme quantidade de quesitos legais, requerendo,que a empresa contasse com um "staff" voltado para área tributária, fato inconcebível para uma empresa de pequeno porte, coincidindo com o mês de conversão para a "não- cumulatividade".

Como agravante operacional, a situação gerada pela inexperiência no uso do programa PERDCOMP, que apenas aceitava 1 (um) único DARF, quebrando todo o processo de levantamento e utilização dos Créditos, que já estava em andamento pela utilização de formulários de compensação em papel estes, com ampla facilidade e permissão para transcrever quaisquer quantidades de DARFS e créditos;

Ressalte-se também que, no tocante à filtragem de informações digitadas, requisito primordial em qualquer projeto de informática, que pressuponha a entrada de dadas versões iniciais de PERDCOMP erroneamente' permitiam a digitação de várias informações incorretas.

A EMPRESA ainda detêm em disponibilidade, os créditos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL, que seriam a origem dos créditos

para a compensação, portanto, solicitamos, que esta declaração de compensação possa ser refeita, evidentemente agregando os juros e as multas legais.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A questão se resume, se houve erro de fato, ou se, foi erro de escolha (erro de direito).

Na fl. 4 do PER/DCOMP, informa que o valor requerido com código de receita 2484 (CSLL, estimativa mensal), possuía DARF de valor R\$ 44.000,00.

Por tudo o que está transcrito acima, não tenho como entender se tratar de erro de fato, pois, está claro que o crédito eleito para a PER/DCOMP foi o de CSLL, de acordo com o pedido, recolhido por meio de DARF. Agora a recorrente afirma que o sistema a confundiu, pois, os créditos teriam sido apurados na contabilidade. Não tenho como entender como erro de fato, mas sim, troca de crédito a destempo.

Para retificação da declaração de compensação o interessado deveria ter observado os arts. 57 a 59 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, desde que fosse solicitada antes da decisão administrativa, conforme a seguir:

“Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de*

débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.”

Assim, diante da ciência da decisão que não homologou a compensação declarada em 26/08/2008 (fl. 08), não é mais admissível a alteração da declaração de compensação.

Os Conselhos de Contribuintes (atual CARF) também não admitem a retificação da declaração de compensação após a ciência da decisão administrativa, conforme os seguintes acórdãos:

“DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.” (Acórdão 105-17130, de 13/08/2008)

“IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado.” (Acórdão 108-09604, de 17/04/2008)

Assim, não há como admitir tal retificação sem fundamento legal.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso